



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

CONVÊNIO Nº 01/2024

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECC – SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E O IFS- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, PARA A CONCESSÃO DE ESTÁGIO.

PROCESSO Nº 1172/2023 – PARECER JURÍDICO Nº 94/2024

O Estado de Sergipe, através da **SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**, órgão integrante da Administração Pública Direta do Estado de Sergipe, doravante denominada simplesmente SECC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.839.420/0001-88, com sede na Av. Adélia Franco, nº 3305 – Bairro Grageru, Aracaju/SE, neste ato representado pelo Secretário de Estado da Casa Civil, **JORGE ARAUJO FILHO**, maior, capaz, casado, advogado, portador do RG XXX672XX SSP/SE, CPF nº XXX.317.815-XX, com competência a este atribuída para firmar convênios e do outro lado o **IFS- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**, com sede na Av. Jorge Amado, 1551, loteamento Garcia, Bairro Jardins, Aracaju/SE, CEP 49.025-330, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, sob o nº 10.728.444/0001-00, representada neste ato pela sua Magnífica Reitora **RUTH SALES GAMA DE ANDRADE**, RG XX292X SSP/SE, CPF XXX.897.305-XX, resolvem celebrar o presente Termo de Convênio, na forma da Lei nº 11.788 de 25/09/2008 e demais legislações vigentes, mediante as cláusulas e condições adiante especificadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este convênio tem por objetivo proporcionar aos alunos regularmente matriculados nos cursos de graduação do IFS, oportunidade de realização de estágio curricular, obrigatório e não obrigatório, junto aos programas, projetos e atividades da Secretaria de Estado da Casa Civil.

§ 1º – Os estagiários postos à disposição da SECC pelo IFS atenderão às necessidades e especialidades do seu campo de ação, que devem proporcionar oportunidades de aplicações eficazes dos conhecimentos teóricos em trabalhos práticos de real utilidade para o estagiário e para a SECC, mediante apresentação de plano de estágio previamente aprovado pelo IFS.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

§ 2º – Para a consecução do objetivo deste Convênio, os estágios aqui tratados serão executados, acompanhados e avaliados em conformidade com o currículo e programas vinculados ao curso freqüentado pelo estagiário, para que possam ser instrumentos de integração entre a teoria e a prática, quando necessário, acompanhados por profissionais vinculados à SECC.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS COMPETÊNCIAS

1. AO IFS:

I- Na medida de suas disponibilidades e necessidades, recrutar, selecionar e encaminhar candidatos, entre seus alunos regularmente matriculados, para preenchimento de vagas de estágio existentes na SECC;

II - fornecer à SECC, sempre que necessário, ou quando devidamente solicitadas, informações acerca da supervisão de estágios;

III- fornecer, sempre que necessária ficha de avaliação ao órgão competente para gerir os Recursos Humanos da SECC, para avaliação do desempenho do estagiário;

IV- fornecer ficha de freqüência ao órgão competente para gerir os Recursos Humanos da SECC;

V - informar à SECC sobre o cancelamento de matrícula no semestre ou ausência de renovação de matrícula do estagiário no semestre seguinte, bem como seu desligamento do IFS, por motivo de conclusão do curso ou transferência para outra Instituição de Ensino;

VI- indicar um supervisor para o estágio de acordo com a sugestão do departamento responsável pelo estágio;

VII – Comunicar à SECC o professor responsável pelo acompanhamento dos alunos no desenvolvimento de aulas práticas;

VIII – Encaminhar periodicamente relatório das atividades desenvolvidas, atendendo assim ao contido no art. 7º , inciso IV da Lei Federal 11.788/2008.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

2. À SECC:

- I. Solicitar estagiários ao IFS de acordo com a necessidade, conveniência e oportunidade da Secretaria de Estado da Casa Civil;
- II. realizar a seleção técnica dos candidatos ao estágio encaminhados pelo IFS;
- III. orientar o preenchimento das vagas oferecidas para estágio, de acordo com a Lei nº 11.788/08, observando a inexistência de vínculo empregatício entre a SECC e o estagiário, assim como a não incidência das obrigações sociais;
- IV. comunicar imediatamente ao IFS a admissão e demissão do estagiário;
- V. encaminhar ao IFS o Termo de Compromisso de Estágio firmado com o estagiário, para assinatura;
- VI. assinar o certificado do estágio;
- VII. assinar o Termo de Compromisso de Estágio;
- VIII. exigir do estagiário, ao início de cada semestre, a comprovação de matrícula no IFS, sob pena de cancelamento do estágio;
- IX. Assinado o convênio, a Secretaria de Estado da Casa Civil dará ciência à Assembleia Legislativa, nos termos do § 2º art. 116 da Lei 8666/93.;
- X. designar o supervisor técnico do estagiário, responsável pelo acompanhamento e supervisão das atividades desenvolvidas no estágio, com o qual o IFS manterá contato, e que terá as seguintes atribuições:
 - a) realizar treinamento prévio do estagiário;
 - b) orientar o estagiário na elaboração do plano de estágio;
 - c) discutir o plano de estágio com o supervisor pedagógico;
 - d) orientar o estagiário em relação às atividades a serem desenvolvidas no campo de estágio;
 - e) assistir e/ou treinar o estagiário no uso das técnicas e tecnologias necessárias ao desempenho das suas funções no campo de estágio;
 - f) auxiliar o estagiário no desenvolvimento do seu plano de estágio;
 - g) encaminhar mensalmente, ao supervisor pedagógico do IFS, a frequência do estagiário;
 - h) participar da avaliação do estagiário, sempre que solicitado, por meio de ficha



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

- de avaliação a ser fornecida pelo IFS;
- i) encaminhar relatório assinado pelo estudante e profissional da área.

3. AO IFS e à SECC:

- I. quando pertinente, realizar reuniões periódicas visando assegurar a qualidade do trabalho desenvolvido pelos estagiários;
- II. avaliar sistematicamente o processo, propondo medidas que visem corrigir as distorções.
- III. As partes devem assegurar que 10%(dez por cento) das vagas ofertadas serão reservadas para pessoas portadores de deficiência.
- IV. As atividades de estágio devem ser realizadas em local próprio, adequado e compatível com o exercício de estágio, vedado o trabalho nos locais e serviços perigosos e insalubres a menores de 18 anos, nos termos do art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES DO ESTÁGIO E DO SEGURO

No recrutamento e seleção dos estagiários, o candidato a vaga de estágio deverá comprovar a matrícula regular na instituição de ensino, bem como bom rendimento acadêmico. Quando maior de 18 anos, deverá comprovar estar em dia com as obrigações eleitorais e militares(para candidatos do sexo masculino).

A jornada de atividade do estagiário será estabelecida pela SECC, sem prejuízo das suas atividades escolares e definida no Termo de Compromisso.

§ 1º – O estagiário se obrigará, mediante Termo de Compromisso, a cumprir as condições fixadas para o estágio, bem como as normas de trabalho estabelecidas pela SECC.

§ 2º – A SECC ficará responsável pelo Seguro Contra Acidentes Pessoais dos estágios curriculares não-obrigatórios.

§ 3º - O IFS ficará responsável pelo Seguro Contra Acidentes Pessoais dos estágios curriculares obrigatórios.

§ 4º - As partes se comprometem a respeitar as disposições contidas na Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

§ 5º - A relação de estágio pactuada nos termos deste Convênio não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, conforme o caput do art. 3º da Lei Federal 11.788/2008.

CLÁUSULA QUARTA – DA BOLSA DE ESTÁGIO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

I - A SECC compromete-se a pagar ao estagiário uma bolsa mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme legislação específica, a ser recebida no dia 30 de cada mês e mais vale-transporte para deslocamento ao local de realização do estágio. **O pagamento da bolsa e vale-transporte serão concedidos apenas para os alunos que realizarão estágio não obrigatório, nos termos do art. 12 da Lei 11.788/08.**

II - O valor da bolsa de que trata esta Cláusula será reajustado de acordo com a Tabela de Bolsa de Complementação Educacional, fornecida pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

III – A SECC ficará responsável pelo pagamento do auxílio-transporte e o período de recesso de 30(trinta) dias remunerado, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01(um) ano. Durante o período de recesso o auxílio-transporte não será concedido.

IV – As despesas decorrentes da execução do estágio detêm plena dotação orçamentária e financeira, em conformidade com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal e correrão por conta dos recursos consignados no Orçamento-Programa da SECC para o exercício financeiro, obedecendo à seguinte classificação:

Unidade Orçamentária	Fonte de Recursos	Programa de Trabalho	Projeto/Atividade	Elemento Despesa
13.101	1500000000	04.122.0033	0169	3390.36



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO

O prazo de vigência do **Convênio** será de 05(cinco) anos), a contar da sua assinatura.

O prazo de vigência do **contrato de estágio** não poderá exceder 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, conforme Lei nº 11.788/08, iniciando-se a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo, se assim acordarem os partícipes.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO E ALTERAÇÃO

Este convênio poderá ser rescindido a qualquer tempo, por denúncia de qualquer dos convenientes, mediante aviso efetivo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou ainda, por inadimplência de suas cláusulas e condições, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, podendo também ser alterado em suas condições, através de instrumento específico.

O presente instrumento, com exceção de seu objeto, poderá, mediante concordância plena dos partícipes, ser modificado ou ampliado por meio de Termos Aditivos

CLAUSULA SÉTIMA- DO ACOMPANHAMENTO

A parte Conveniente designa, para acompanhamento deste Convênio, a servidora MARIA AUXILIADORA HENRIQUE FEITOSA

CLÁUSULA OITAVA – DA FORMALIZAÇÃO DO ESTÁGIO – DO TERMO DE COMPROMISSO

A execução do Convênio será efetivada mediante termo de Compromisso de Estágio, a ser firmado entre a Conveniente e o Estagiário, com interveniência obrigatória da Conveniada, no qual se estabelecerão normas a serem cumpridas pelo aluno, a fim de viabilizar a sua realização.

CLÁUSULA NONA – PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LGPD

Os Partícipes, por si e por seus colaboradores, obrigam-se a atuar no presente convênio em conformidade com a legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores e/ou fiscalizadores sobre a matéria, em especial, a Lei Federal nº 13.709/2018.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Os Partícipes declaram que mantêm políticas de governança corporativa relacionadas à privacidade e proteção de dados pessoais, com medidas protetivas para mitigar riscos de contingenciamento de incidentes e eventual punição para casos de violações às obrigações legais, conforme preceitua o art. 50 da LGPD.

CLÁUSULA NONA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos que surgirem neste instrumento serão solucionados por acordo entre as partes, através de instrumento específico.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Para quaisquer questões que ocorram, relacionadas, direta ou indiretamente, com o presente Convênio, fica estabelecido o Foro da Justiça Federal, Secção Judiciária do Estado de Sergipe, após, esgotadas as instâncias administrativas.

E, por estarem de acordo, firmam os partícipes este instrumento em 02 (duas) vias de igual forma e teor, para e produza todos os efeitos, à presença das testemunhas abaixo.

Aracaju, de de 2024.

ASSINATURAS:

Pela SECC: JORGE ARAUJO FILHO
Secretário de Estado- Chefe da Casa Civil



Assinado de forma digital por RUTH SALES
GAMA DE ANDRADE:53289730549
Dados: 2024.03.08 16:41:45 -03'00'

Pelo IFS: RUTH SALES GAMA DE ANDRADE
Reitora

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ZSDK-CMLA-LUA2-MCZK



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/03/2024 é(são) :

- JORGE ARAUJO FILHO - 13/03/2024 12:50:02 (Certificado Digital)
- RUTH SALES GAMA DE ANDRADE - 08/03/2024 16:41:45 (Certificado Digital)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚCLEO TRABALHISTA - PGE

Página 1 / 12

PARECER JURÍDICO Nº 94/2024-PGE

Processo nº 1172/2023-CONVENIO-SECC

Assunto: CONVÊNIO DE ESTÁGIO COM O IFS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Parecer: 666 / 2024

TERMO DE CONVÊNIO A SER CELEBRADO ENTRE O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE E A SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL. ADEQUAÇÃO À LEI Nº 11.788/2008. ESTÁGIO CURRICULAR OBRIGATÓRIO E NÃO OBRIGATÓRIO. DEFERIMENTO CONDICIONADO.

DO RELATÓRIO

Através de consulta da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 25/2024-SECC (fls. 129/130), foi solicitada a esta Procuradoria Especializada manifestação sobre Convênio, cujo fim específico é de execução de programa de estágio curricular, obrigatório e não obrigatório, para os alunos regularmente matriculados nos cursos de graduação do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS.

É o Relatório.

DO MÉRITO

A regulamentação do estágio profissional foi modificada pela Lei nº 11.788/08, que trouxe significativas inovações, notadamente no que pertine à ampliação dos direitos dos estagiários.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO TRABALHISTA - PGE

Página 2 / 12

Nada impede que a Secretaria de Estado da Casa Civil firme convênio com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe, desde que sejam obedecidas as disposições previstas na Lei de Estágio nº 11.788/08.

No caso da presente consulta, trata-se de Termo de Convênio a ser celebrado entre o citado órgão e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe, tendo por objetivo proporcionar estágio curricular obrigatório e não obrigatório aos alunos da graduação.

Conforme se extrai da Minuta do Convênio em análise (fls. 51/56), esta segue as disposições da Lei nº 11.788/08, especialmente no que tange à obrigatoriedade de remuneração para o estágio curricular não obrigatório (Cláusula Quarta, inciso I), a concessão de auxílio-transporte (Cláusula Quarta, inciso III), recesso anual remunerado (Cláusula Quarta, inciso III), instituição de seguro (Cláusula Terceira), além dos demais benefícios contemplados no termo em análise.

Assim, sobre a viabilidade do citado Termo, há de se destacar os seguintes pontos:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO TRABALHISTA - PGE

Página 3 / 12

a) Pagamento de bolsa:

Sobre o assunto, a Lei nº 11.788/08 determina que:

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo **compulsória a sua concessão**, bem como a do auxílio-transporte, **na hipótese de estágio não obrigatório**. (Grifo nosso)

Portanto, resta clarividente que a obrigatoriedade acima ilustrada apenas se aplica aos casos de estágio não obrigatório.

Diante o exposto, conclui-se que a concessão de auxílio-transporte, bem como o de bolsa ou outra forma de contraprestação, nos casos do estágio obrigatório supervisionado **é facultativa ao Concedente**.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO TRABALHISTA - PGE

Página 4 / 12

Sobre o assunto, vejamos o que dispõe o Termo de Convênio:

CLÁUSULA QUARTA - DA BOLSA DE ESTÁGIO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A SECC compromete-se a pagar ao estagiário uma bolsa mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme legislação específica, a ser recebida no dia 30 de cada mês e mais vale-transporte para deslocamento ao local de realização do estágio.

Sendo assim, cumpre ressaltar que o mencionado pagamento é obrigatório apenas para os alunos que realizarão estágio não obrigatório, conforme legislação supracitada.

b) Pagamento de seguro:

A mesma lei citada aponta que uma das condições para uma empresa contratar um estagiário é a presença do seguro de vida contra



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO TRABALHISTA - PGE

Página 5 / 12

acidentes pessoais.

Já quando é obrigatório e faz parte das tarefas essenciais da formação do aluno, o seguro é de responsabilidade mútua, ou seja, da empresa ou da instituição de ensino – geralmente da instituição de ensino.

Vejamos a disposição na lei de estágio sobre o assunto:

Art. 9^o As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:
[...]

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

[...]



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO TRABALHISTA - PGE

Página 6 / 12

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino. (Grifo nosso)

Vale ressaltar que o mencionado seguro é obrigatório ainda que a empresa cumpra todas as normas de segurança do trabalho ou não haja riscos ambientais.

No caso dos presentes autos, tal norma está contemplada no §2º e 3º da Cláusula Terceira da minuta, vide fl. 100, senão vejamos:

[...]

§ 2º - A SECC ficará responsável pelo Seguro Contra Acidentes Pessoais dos estágios curriculares não-obrigatórios.

§ 3º - O IFS ficará responsável pelo Seguro Contra Acidentes Pessoais dos estágios curriculares obrigatórios.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO TRABALHISTA - PGE

Página 7 / 12

b) Local de realização do estágio:

A Lei n° 11.788/08 dispõe que se aplicam aos estagiários as normas de segurança e medicina do trabalho, vejamos:

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Dessa forma, se torna imperiosa a observância da regra constitucional prevista no art. 7º, XXXIII, que veda o trabalho nos locais e serviços perigosos ou insalubres a menores de 18 anos.

Sendo assim, há de se considerar que as atividades devem ser realizadas em local próprio, adequado e compatível com o exercício do estágio.

Nesse sentido, vejamos a disposição da Lei de Estágio sobre



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO TRABALHISTA - PGE

Página 8 / 12

as obrigações do Concedente:

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações: [...]

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

Diante do exposto, conclui-se que há a possibilidade de realização de estágio, desde que as atividades a serem realizadas pelos alunos ocorra em local próprio e adequado para tal finalidade, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho, notadamente as pertinentes ao fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) relativos aos ambientes insalubres.

DAS CONDICIONANTES

Ultrapassados os tópicos anteriores, há de se considerar alguns pontos, entre eles:

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc* - Documento virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por Davi Barreto Doria



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO TRABALHISTA - PGE

Página 9 / 12

Com relação ao prazo, entendo que a Cláusula Quinta merece retoque, tendo em vista que esta prevê que o prazo de vigência do contrato de estágio não poderá exceder 05 (cinco) anos.

Ocorre que, a Lei n° 11.788/08 dispõe que:

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Entretanto, trata-se, no meu sentir, de erro material, entendo possível o convênio desde que adequado aos termos legais.

Ademais, com relação à cláusula Quarta III, a melhor interpretação é no sentido de que o auxílio transporte não deve ser pago durante o recesso, tendo em vista que o estagiário não deslocar-se-á.

Por fim, devem ser observados, também, os ditames do art. 17, § 5°, da citada Lei:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO TRABALHISTA - PGE

Página 10 / 12

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I - de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III - de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV - acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1o Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2o Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3o Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4o Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO TRABALHISTA - PGE

Página 11 / 12

estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5o Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio. (destaques de ocasião)

Portanto, as partes devem assegurar 10% (dez por cento) das vagas oferecidas às pessoas com deficiência.

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de celebração do convênio, desde que observadas as condicionantes acima.

DA CONCLUSÃO

Do exposto, o opinativo é no sentido de deferir o Termo de Convênio entre a Secretaria de Estado da Casa Civil e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe, com as considerações *supra*.

É o parecer, S.M.J.

Aracaju, 10 de Fevereiro de 2024.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO TRABALHISTA - PGE

Página 12 / 12

Davi Dória
Procurador do Estado

Aracaju, 10 de fevereiro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Davi Barreto Doria
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: KNPG-BYOA-ERJP-SKW6



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/02/2024 é(são) :

- Davi Barreto Doria - 10/02/2024 18:42:09 (Docflow)